

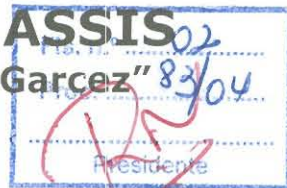


PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" 83/04

PROCESSO N.º 83,04

PARECERES N.ºs 83,04



Assis, 12 de abril de 2004.

Veto Total nº 08/04

Ofício Gab. nº 147/2004

**Assunto: Comunica oposição de Veto Total
ao Projeto de Lei nº 16/2004**

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Jurídica e Pedagógica
Câmara Municipal de Assis, 20/04/04
[Assinatura]
Chefe do Departamento do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 2034 Data 15/04/04
Horário 16:34
Responsável

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 16/2004, de autoria do Nobre Vereador João Rosa da Silva Filho, Autógrafo nº 22/2004, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei nº 16/2004, de autoria do vereador supramencionado, este dispõe que ficam os servidores públicos municipais sujeitos a penalidades administrativas diante da prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho, consistente, progressivamente, na frequência de curso de aprimoramento profissional, na sua suspensão, na aplicação de multa e, por fim, alcançando até mesmo na exoneração do seu cargo.

Apresenta exhaustivamente as condutas consideradas como assédio moral. Estipula o valor da multa na quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), tratando, ainda, do início do procedimento administrativo e suas consequências.

Contudo, não obstante a nobreza de seu objetivo, da forma em que é aplicada, está sendo claramente inconstitucional, uma vez que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, por tratar-se de matéria privativa do Prefeito Municipal, assim como a forma utilizada para regulamentar a situação funcional do servidores municipal apresenta-se de forma inadequada, pois contrária a dispositivo contido na Lei Orgânica do Município.

Isso porque, o legislador, ao elaborar as normas, deve atentar-se aos princípios constitucionais, bem como quanto a legalidade de seu teor.

Dessa forma, o primeiro aspecto a ser observado é Poder competente para legislar sobre a matéria pretendida.

Nota-se que a essência do projeto de lei, de forma clara e cristalina, é de cunho funcional, no que se refere a situação dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Aliás, há que se ressaltar, que a presente manifestação do Chefe do Poder Executivo, consistente na apresentação do Veto Total do presente Projeto de Lei, está embasada na obrigação que lhe é imposta, tendo em vista o dever que lhe é exigido em cumprir as Constituições Federal e Estadual, consoante compromisso assumido por ocasião da sua posse, bem como diante do cumprimento do seu mandato.

No mesmo sentido, ressalte-se que tal compromisso também é assumido pelos Vereadores, de forma solene, na sessão que instala e dá posse aos edis vencedores do pleito municipal.

Nesse diapasão, prestam o compromisso nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis – Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1992. Recordemos:

Artigo 6º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

(.....)

IV – os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO” (art. 17 LOMA);

Assim, é de rigor que o Chefe do Executivo Municipal não se omita ao combate da existência de lei que, como a do caso em tela, afigure-se antagônica à Lei Basilar da Nação e contrarie sobrejamente toda a verticalidade fundamentadora das normas e os Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes, devendo, inclusive escusar-se de dar cumprimento à mesma, posto que somente assim estará cumprindo o compromisso supra mencionado.

Enfim, no intuito de demonstrar as razões de fato e de direito que motivam o presente veto, analisemos as seguintes fundamentações.

Inicialmente, a Lei Orgânica do Município, ou seja, a denominada pelos doutrinadores como a Constituição Municipal, prevê expressamente quais são as competências do Chefe do Poder Executivo.

Reza, portanto, da seguinte forma no seu art. 87:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

V – prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Destarte, suficientemente demonstrado que, considerando que compete aos legisladores municipais atentar-se ao caráter constitucional de seus atos, assim como obedecendo a Lei Maior Municipal, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido, afinal a lei em testilha é flagrantemente ilegal por afrontar dispositivo de lei municipal. No que se refere a competência de expedir atos que influenciem na situação funcional dos servidores cabe ao Prefeito Municipal e não à Câmara Municipal.

Ademais, prosseguindo nos fundamentos legais que devem ser apreciados para que referido Projeto de Lei não prospere, não obstante seu zelo e proteção pela moralidade, mas porque a forma como a matéria foi tratada demonstra patente invasão do Poder Legislativo na esfera de atribuições garantidas ao Poder Executivo, é que é visível a quebra do prescrito na Constituição Federal no artigo 2º, que trata sobre a Independência e Harmonia entre os Poderes.

A ofensa ao princípio e norma supra aduzidos, surge na proporção em que, com a inclusão de tais dispositivos, o Poder Legislativo Municipal adentrou no âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, ao criar ônus à administração, no sentido de promover atos referentes à situação funcional dos servidores.

Assim, com irrefreável destreza, a subordinação que há entre os órgãos públicos e as entidades a que pertencem, no caso em tela, nítido resta o adentramento do Legislativo Municipal, em seara de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a saber: a expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

Impende relevar, ainda, que o Município brasileiro é uma entidade política autônoma, com capacidade para elaborar sua Própria Lei Orgânica, que no dizer de **Regina Maria Macedo Nery Ferrari** é a Constituição do Município, como já dito anteriormente. Atentemos para a lição em que a autora estabelece tal cotejo:

“A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal.”

Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, com supedâneo nas informações prestadas e na certeza que os





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



nobres representantes dos cidadãos cumprirão seu compromisso de atenção e fidelidade à Constituição Federal, à Estadual e à Lei Orgânica Municipal, que o presente projeto de lei é inconstitucional, por macular o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, assim como pela ilegalidade em atingir disposto prescrito na Lei Orgânica do Município de Assis.

Isso porque a Administração Pública deve ser pautada por princípios básicos, previstos expressamente no Art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, pelos demais princípios textualmente elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, embora sendo de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estado e Municípios.

Dentre esses princípios, destacamos, por aplicação ao presente Veto, o princípio da legalidade, pois como já dito linhas acima, que na forma como posto, embora não seja esse seu escopo, referido Projeto de Lei tende a interferir na seara própria do Executivo Municipal.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 16/2004, Autógrafo 22/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis/SP





Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06
23/04

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto Total ao Projeto de Lei nº 16/2004, que estabelece penalidades aos Servidores Públicos Municipais de Assis, pela prática de "Assédio Moral".

O Projeto de Lei nº 16/2004, é de autoria do Poder Executivo Municipal de Assis, o qual tem como objeto "estabelecer penalidades aos Servidores Públicos Municipais de Assis, pela prática de "Assédio Moral".

Após a aprovação pelo Plenário da Câmara, foi o Autógrafo do referido Projeto de Lei remetido ao Poder Executivo, sendo que o mesmo, houve por bem VETA-LO totalmente, por entender que o mesmo afronta tanto a Lei Orgânica do Município de Assis, bem como a Constituição Federal.

Argumenta o Chefe do Poder Executivo nas razões do competente Veto, que referido Projeto de Lei, contraria o inciso V, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que, tal dispositivo, estabelece de forma expressa, ser a iniciativa de Lei esta natureza da competência exclusiva do Prefeito Municipal e não da Câmara de Vereadores.

Vejamos o teor do dispositivo legal acima mencionado:

"Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

V – prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores."

Ocorre, que, mencionado Projeto de Lei, nem de longe pode ser enquadrado no inciso acima colacionado, uma vez que, não cuida de prover e ou extinguir cargos, bem como, não cuida de qualquer ato estabelecimento a situação funcional dos servidores, mas apenas, prevê a aplicação de penalidades a estes, quando efetivamente comprovada a ocorrência de assédio moral.

De outra banda, convém esclarecer ainda, que, o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, estabelece de forma imperativa, quais seriam os Projetos de Lei cuja iniciativa são exclusivamente do Prefeito, senão vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 01
83/04

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual."

Assim, à vista do dispositivo supra, está evidente, que, o Projeto de Lei objeto do presente VETO, jamais poderá ser considerado ilegal, haja vista que, não cria ou extingue cargos ou funções públicas, bem como não fixa remuneração e muito menos altera o regime jurídico dos servidores.

Destarte, em estando em plena vigência e eficácia o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, somos do entendimento de que o Projeto de Lei ora vetado, está consoante a legislação vigente e aplicável.

De outra banda, é oportuno esclarecer também, de conformidade com o que dispõe a legislação vigente aplicável, ou seja, artigo 60 da LOMA e 236 do Regimento Interno da Câmara, o Prefeito Municipal poderá Vetar Total ou Parcialmente os Projetos de Lei, que entenda ser ilegais, inconstitucionais e ou contrários ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 08
Proc. 83/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

~~Assim, tendo o Poder Executivo, invocado como~~
argumento ao VETO TOTAL, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Projeto de Lei, bem como ser os mesmo contrário ao interesse público, entendemos que referido Veto deva ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis.

Diante do exposto acima, somos do PARECER de que o VETO TOTAL apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, muito embora preencha os requisitos legais, não apresenta fundamentos convincentes da ocorrência de inconstitucionalidade e ou ilegalidade, haja vista que respeitou ele integralmente as disposições constantes da Lei Orgânica do Município de Assis.

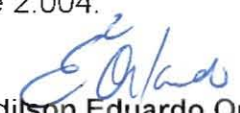
Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos contrários.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 03 de maio de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico